TC nº 72-001.874.12-37

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de Parque. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 54 e 55-RITCMSP. Art. 1º, Dec. Mun. 48.971/07.

2.771ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo – Sindverde, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo SINDVERDE - Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, contra o Pregão Presencial n° 039/SVMA/2012 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Ibirapuera.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra cláusula de reajuste que estipula como termo inicial a data limite da apresentação da proposta. Alega ser tal regra incompatível com a legislação, sendo necessária a sua correção, contemplando a possibilidade de reajuste do contrato tomando por base o interregno de um ano, contado da data do orçamento a que se referir a proposta, ao que requer a imediata suspensão da licitação e a consequente anulação da mesma, com a republicação do ato e a devida adequação da cláusula (fls. 02/167).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou às fls. 170/176 pelo conhecimento da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Contas e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, uma vez que o Decreto Municipal n° 48.971/07 encontra-se em plena vigência no Município de São Paulo, de maneira que o edital não poderia ter sido disposto de forma diferente, cabendo ao licitante a necessidade de considerar, na elaboração da planilha de preços que embasa a proposta, todos os seus custos atualizados.

Desta feita, o Nobre Conselheiro Relator à época deixou de conceder a liminar requerida e determinou o envio de cópia da Representação à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente para conhecimento e manifestação (fl. 177).

Inconformada, a Representante juntou aos autos documentação de fls. 183/187, questionando o fato da norma municipal não desobrigar a Administração de realizar uma interpretação sistemática da matéria, levando em consideração não apenas o quanto expresso em tal normativo, mas também as Leis Federais que, no caso, aplicam-se obrigatoriamente, a teor do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. A Pasta não se manifestou no presente feito.

Instada novamente a se manifestar diante do acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em pronunciamento de fls. 190/197, ratificou posicionamento anterior, conforme explicitado à fl. 175.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, consubstanciando-se na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnou pela total improcedência da exordial (fls. 200/207).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, ponderou às fls. 210/211 que, em que pese a argumentação aduzida pelo Representante, o Decreto Municipal n° 48.971/07 encontra-se em plena vigência no Município de São Paulo, sendo seu artigo 1° taxativo quando estabelece:

"Art. 1° Os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após (1) um ano da data-limite para apresentação da proposta.

§ 1° O reajuste de preço só poderá ser previsto nos contratos de prazo de duração igual ou superior a (1) um ano.

Destarte, ponderou ainda que, enquanto vigente a norma Municipal emanada pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao agente público obedecê-la, de maneira que o edital não poderia ser disposto de forma diferente.

Por fim, destacou a observação feita pela douta Assessoria Jurídica no sentido da necessidade da licitante de considerar, na elaboração da planilha de preços, que embasa a proposta, todos os seus custos atualizados.

Pelo exposto, opinou também pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

O Secretário Geral, à fls. 212/213, acompanhou a manifestação exarada pela Assessora preopinante, no sentido do conhecimento da Representação ora em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

No mérito, teceu algumas considerações acerca da data para aplicação do reajuste de preço, *in verbis*:

"É cediço que no Município de São Paulo o Decreto nº 48.971/07 em seu artigo 1º estabelece que os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta. Nessa esteira, não há como o agente público municipal editar atos sem essa observância. Ademais, como ressaltado no parecer da AJCE o licitante poderá considerar na elaboração da planilha de preços que embasa sua proposta os custos previsíveis pela majoração do preço produzida por acordo, convenção, dissídio coletivo ou equivalente, facultando-o a possibilidade de projetar o aumento do cálculo no seu preço.

Ressalte-se que a variação dos índices decorrentes de acordo coletivo da mão-de-obra em parâmetros que refogem ao usual podem configurar situação imprevisível, o que poderia legitimar a recomposição.

De outra parte, o objeto da licitação – atividades de manutenção e execução de áreas verdes em geral - tem a mão-de-obra apenas como um dos elementos integrantes na composição dos itens, pois nos termos do Anexo I - Termo de Referência do Edital há a previsão de fornecimento de sacos de lixo, de equipamentos, tais como microtratores, veículos utilitários elétricos, de plantas frutíferas, mudas de plantas ornamentais, grama, dentre outros."

Pelo exposto, opinou, de igual forma, pela improcedência da Representação que impugna o Edital de Pregão, sem prejuízo das recomendações que Vossa Excelência entender pertinentes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, a Representação formulada pelo SINDVERDE - Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, contra o Pregão Presencial n° 039/SVMA/2012 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Ibirapuera.

Há de se considerar sobre a cláusula de reajuste que, no Município de São Paulo, o Decreto nº 48.971/07 estabelece em seu artigo 1º que os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta, de maneira que não há como o agente público municipal editar atos sem essa observância.

Ademais, o licitante poderá considerar, na elaboração da planilha de preços que embasa sua proposta, os custos previsíveis pela majoração do preço produzida por acordo, convenção, dissídio coletivo ou equivalente, facultando-o a possibilidade de projetar o aumento do cálculo no seu preço. A variação dos índices decorrentes de acordo coletivo da mão-de-obra em parâmetros que fogem ao usual pode configurar situação imprevisível, o que poderia legitimar a recomposição.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo SINDVERDE - Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, contra o Pregão Presencial n.° 039/2012 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, na esteira

das manifestações unânimes dos Órgãos desta Colenda Corte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.